

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2026

Institui, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo consumo de recursos hídricos provenientes de corpos d'água sob domínio da União.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 675, de 2026, de autoria da Deputada Laura Carneiro, institui compensação financeira pelo consumo de recursos hídricos provenientes de corpos d'água sob domínio da União, a ser distribuída entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposição estabelece que a compensação será devida pelos responsáveis pela captação ou consumo de recursos hídricos sujeitos a outorga, fixando critérios para cálculo, distribuição e aplicação dos recursos arrecadados.

No que se refere especificamente à matéria educacional, o projeto prevê, no inciso II do § 1º do art. 4º, exceção à vedação de utilização dos recursos para pagamento de pessoal, autorizando sua aplicação no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive para pagamento de salários e outras verbas remuneratórias de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Comissão de Minas e Energia; Comissão de Finanças e Tributação, para análise de



mérito e adequação financeira e orçamentária; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata primordialmente de matéria relacionada à gestão de recursos hídricos, à compensação financeira decorrente da exploração econômica de bens da União e à repartição federativa de receitas, temas que se inserem, de forma mais direta, no campo de competência temática da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Finanças e Tributação.

No âmbito desta Comissão de Educação, a análise deve restringir-se ao mérito educacional da proposição, o qual se concentra especificamente no inciso II do § 1º do art. 4º do projeto, dispositivo que autoriza a utilização dos recursos oriundos da compensação financeira para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive para pagamento da remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício.

Sob a perspectiva educacional, a medida revela-se meritória. A ampliação de fontes de financiamento para políticas educacionais mostra-se compatível com os objetivos constitucionais de garantia do direito à educação e de valorização dos profissionais da educação escolar, previstos nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal.

Além disso, a possibilidade de utilização desses recursos em despesas educacionais guarda coerência com o esforço constitucional de fortalecimento das capacidades financeiras dos entes federativos para execução das políticas públicas de educação.



Entretanto, entende-se necessário promover ajuste no texto da proposição para explicitar que os recursos oriundos da compensação financeira instituída pelo projeto, embora possam ser destinados à educação, não poderão ser considerados para fins de cumprimento da aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino prevista no art. 212 da Constituição Federal.

Tal esclarecimento mostra-se relevante para evitar interpretação segundo a qual recursos extraordinários ou compensatórios poderiam substituir o esforço constitucional mínimo de vinculação de receitas de impostos à educação. O regime constitucional de financiamento educacional baseia-se justamente na garantia de aplicação mínima obrigatória de recursos próprios pelos entes federativos, não sendo adequado que receitas de natureza compensatória venham a reduzir, ainda que indiretamente, esse dever constitucional. Busca-se, ao contrário, assegurar que tais recursos representem efetiva ampliação das fontes de financiamento da educação, e não mera substituição parcial das receitas constitucionalmente vinculadas.

Desse modo, entende-se pertinente promover ajuste redacional no dispositivo, com o objetivo de conferir maior precisão técnica ao texto. A emenda apresentada passa a remeter expressamente ao conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, evitando divergências interpretativas acerca das despesas abrangidas. Ademais, explicita-se que os recursos oriundos da compensação financeira instituída pelo projeto não poderão ser computados para fins de cumprimento da aplicação mínima prevista no art. 212 da Constituição Federal, de modo a preservar o regime constitucional de vinculação mínima de receitas à educação e assegurar que tais recursos representem efetiva ampliação das fontes de financiamento educacional, e não mera substituição parcial das receitas constitucionalmente vinculadas.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 675, de 2026, no âmbito desta Comissão de Educação, com a emenda anexa.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-6383

Apresentação: 02/06/2026 17:49:56.010 - CE
PRL 1 CE => PL 675/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263371411900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Brito



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2026**

Institui, para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo consumo de recursos hídricos provenientes de corpos d'água sob domínio da União.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 1º.....

II – ao custeio de despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedado o cômputo dessas despesas para fins de cumprimento da aplicação mínima prevista no art. 212 da Constituição Federal.

....."(NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2026-6383

